



**À**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA – CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**Presidente da CPL**

**REF: TOMADA DE PREÇO Nº 2021.02.08.01TP - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes nº 1170 SL 83, Centro, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, conforme solicitado por esta nobre Comissão, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, no julgamento da Ata de Registro, que declarou a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME** inabilitada do certame.

**TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a publicação do parecer da comissão ocorreu dia 16 de março de 2021, com contagem inicial do prazo no dia 17 de março de 2021 (dies a quo), exegese do art. 184 e seguintes do Código de Processo Civil.

*(Handwritten mark)*

### **DOS FATOS SUBJACENTES**

Registro:

Vejamos a decisão da Comissão de Licitação, no julgamento da Ata de

"LICITANTES INABILITADAS:

**LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME** (CNPJ: 23.146.943/0001-22) *Licitante descumpriu o item 7.4.3.6 do Edital: não apresentou fotos da fachada e do interior da sede da empresa"*

Entretanto, baseado no referido julgamento da Comissão, a recorrente vem esclarecer os fatos e solicitar a revisão da mesma e assim, classificar a empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME**, com vista única a poder seguir as prerrogativas legais e conseguir contribuir para o desenvolvimento sustentável e urbanístico deste município.

### **DAS RAZÕES DA REFORMA:**

A recorrente pede reconsideração da decisão, habilitando a empresa licitante **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME**, pelos motivos que passa a expor:

Conforme é sabido o edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas do certame.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se ressaltar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Versa de uma segurança tanto para o licitante e quanto para o interesse público, retirada do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Pois bem, conforme se infere da decisão da Comissão de Licitações, a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME** foi declarada inabilitada. Segue cláusulas que tratam da habilitação, vejamos:

*A - "7.4.3.6 – Indicação das instalações e a apresentação de listagem especificada e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal da licitante, de equipamentos disponíveis para propiciar a fiel execução do objeto contratual conforme **ANEXO XIII – DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES** acompanhada de fotos da fachada e interior da sede da empresa e de documento idôneo comprobatório da existência da estrutura física."*

A - Portanto, não deve prosperar a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME, uma vez que a mesma apresentou a **DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES** como segue abaixo:



**DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES**

Ribeirão Preto SP  
Ilmo. Srta.  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão  
Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.08.01/TP cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.**

**DECLARAÇÃO**

Prezados Senhores,

A Empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 23.146.943/0001-22, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o Sr. Robson Ricardo Resende, portador da Carteira de Identidade nº 26.594.697-9 e do CPF 221.648.578-01, DECLARA, sob as penas de Lei, que por ocasião da contratação, disporá das instalações, composta de 10 computadores e internet, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação. Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Ribeirão Preto SP, 01 de março de 2021.

**ROBSON RICARDO RESENDE:22164857801**  
Assinado de forma digital por  
ROBSON RICARDO  
RESENDE:22164857801  
Dados: 2021.03.02 15:20:56  
-03'00'

**ROBSON RICARDO RESENDE/ REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME/ PROPONENTE**  
Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Sócio Proprietário  
CPF: 221.648.578-01/ CNPJ: 23.146.943/0001-22

Segue abaixo também na intenção de atender todos os itens do edital o "documento idôneo comprobatório da existência da estrutura física":

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de

**Instruções:**

1. Imprima em uma impressora (jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas a esquerda e a direita do
3. Corte na linha indicada. Não rasure, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

Corte na linha pontilhada

<b>BANCO DO BRASIL</b>   001-9		00190.00009 03079.738005 00000.702175 1 85560000183180			
Beneficiário		Especie	Quantidade	Número	
FACCI & FACCI FILHO SOCIEDADE DE ADVOGAD		R\$		00030797380000000702	
Endereço					
R ALICE ALEM SAADI 855 SL 1010 NOVA RIBEIRANIA RIBEIRAO PRETO SP - 14026570					
Nº do documento	Contrato	CPF/CNPJ Beneficiário	Vencimento	Valor Documento	
10016	19.867.084	15.561.893.0001-11	11.03.2021	1.831,80	
(-)	(-) Outras Deduções	(-) Mora-Multa	(-) Outros Acréscimos	(=) Valor Cobrado	1.831,80
Pagador					
LIDER ENG. GESTAO DE CIDADES LTDA - CNPJ: 23.146.943.0001-22					

Instruções

JUROS: DISPENSADO  
 NAO RECEBER APOS 10 DIA(S) DO VENCIMENTO.  
 PROCEDA OS AJUSTES DE VALORES PERTINENTES.  
 ALUGUEL IPTU AV. ANTONIO DIEDERICHSEN 400 SALA 1203  
 PERIODO 10/02/2021 ATE 09/03/2021  
 ESTE RECIBO NAO QUITA DEBITOS ANTERIORES  
 DESC.: Vlr Fixo Ate Dt - 11.03.2021 R\$ 441,76

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

<b>BANCO DO BRASIL</b>   001-9		00190.00009 03079.738005 00000.702175 1 85560000183180			
Local de Pagamento		Vencimento			
Pagável em qualquer banco até o vencimento		11.03.2021			
Beneficiário		Agência/Código Beneficiário			
FACCI & FACCI FILHO SOCIEDADE DE ADVOGAD		4015-0 / 24956-0			
Data do	Nº do documento	Especie doc.	Acerto	Data process.	Messaço número
01.03.2021	10016	RC	N	10.03.2021	00030797380000000702
Carteira	Especie	Quantidade	Valor		Valor Documento
17	R\$				1.831,80
Instruções					
JUROS: DISPENSADO					
NAO RECEBER APOS 10 DIA(S) DO VENCIMENTO.					
PROCEDA OS AJUSTES DE VALORES PERTINENTES.					
ALUGUEL IPTU AV. ANTONIO DIEDERICHSEN 400 SALA 1203					
PERIODO 10/02/2021 ATE 09/03/2021					
ESTE RECIBO NAO QUITA DEBITOS ANTERIORES					
DESC.: Vlr Fixo Ate Dt - 11.03.2021 R\$ 441,76					
(=) Valor Cobrado					
1.831,80					
Pagador					
LIDER ENG. GESTAO DE CIDADES LTDA - CNPJ: 23.146.943.0001-22					
AV. ANTONIO DIEDERICHSEN 400 SALA 1203					
RIBEIRAO PRETO - SP - 14020-240					
Beneficiário/Avaliada					
CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI - CPF: 999.037.848-99					

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

Handwritten signature

Handwritten initials

Entretanto, sem as fotos, mas diante o princípio da razoabilidade e da competitividade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.



O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

*A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

*1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio- dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

[...]

O procedimento licitatório há de ser o mais



*abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

*Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

*Segurança concedida.*

*(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)."*

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos.

O caso em tela cuida de evidente apego ao formalismo, que põe em risco os demais princípios licitatórios.

O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa Líder no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público.

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada.

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

Infere-se que a Lei nº 9.784/99 impõe à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

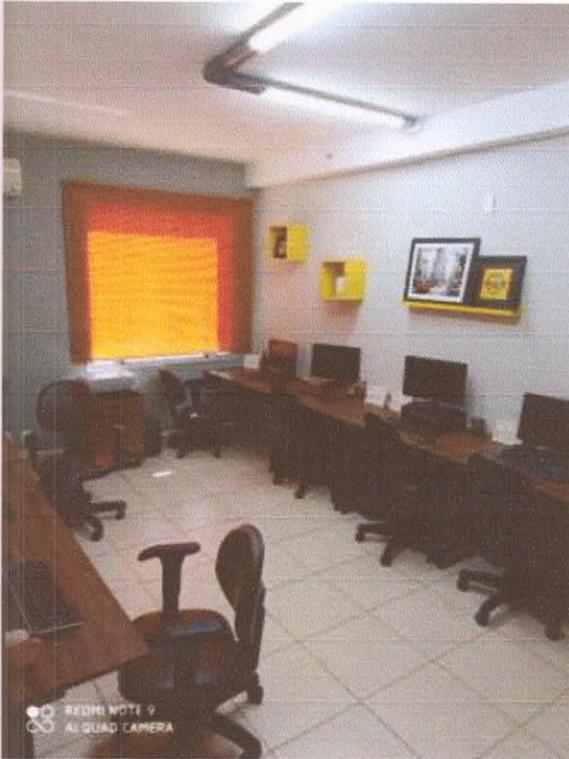
Portanto, na intenção de atender por completo os requisitos do edital segue abaixo as fotos da fachada e do interior da sede da empresa:





*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



8

h

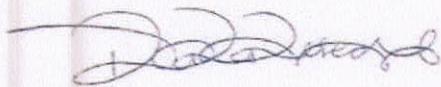
É importante frisar que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando atualmente em 13 Estados (ES, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, RJ, MT, AC e RO) e em 38 Municípios. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para ser classificada como a melhor proposta apresentada e consecutivamente vencedora do processo licitatório.

#### IV - DO PEDIDO

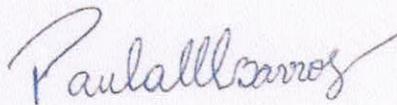
Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação de Jijoca de Jericoacoara/CE, afim de declarar a Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA – ME HABILITADA** do Certame;
- b) Por fim, em sendo julgado improcedente o recurso, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93. Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2021.



**Robson Ricardo Resende**  
Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Sócio Proprietário  
CREA/SC 099639-2



**Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros**  
Advogada  
OAB/MG 107.935

